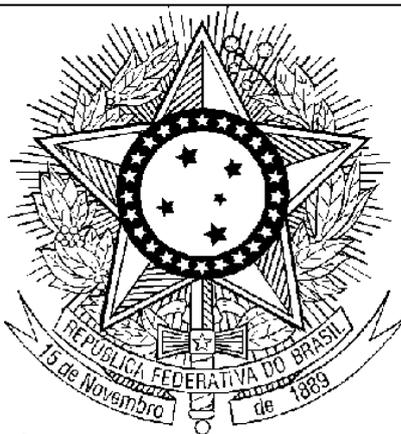


AVULSO NÃO PUBLICADO – PARECER DA CFT PELA INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.707-A, DE 2007 **(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Dispõe sobre o exame de DNA gratuito na rede dos hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para identificação do pai biológico; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JOFRAN FREJAT) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e da Emenda nº 3/08, e pela incompetência para analisar o mérito das Emendas nºs 1/08 e 2/08, todas apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exame de DNA gratuito na rede dos hospitais públicos para efeito de investigação de paternidade.

Art. 2º Ficam os hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, obrigados à realização de exames de DNA para a identificação do pai biológico.

Art. 3º Terá direito ao exame gratuito aquele que comprovar não ter condições financeiras de arcar com as despesas do exame.

Art. 4º O pedido de exame deverá ser feito por requisição do Ministério Público, do Juiz, do pai, da mãe, do filho, parente ou de qualquer parte legítima, quando necessário para instruir processo judicial de investigação de paternidade.

Art. 5º Na hipótese de o hospital público não dispor de condições de realizar o exame, o mesmo deverá providenciar a sua realização em hospital particular credenciado.

Art. 6º Quando o pedido de exame de DNA, for formulado diretamente pelo pai, mãe, filho, parente ou parte legítima, deverá estar acompanhado de declaração que comprove a insuficiência de recursos para custear as despesas, emitida pela Defensoria Pública ou por órgão público federal, estadual ou municipal de assistência social, ou autoridade competente.

Art. 7º Terão prioridade ao exame de DNA, as pessoas que obtiveram autorização judicial até a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, e entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei, tem como suporte mandamento constitucional, na medida em que o artigo 5º inciso LXXIV, da Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, existem hoje milhares de ações judiciais de investigação de paternidade em trâmite nos Tribunais de todo o País, que clamam por solução definitiva, exatamente por falta de exame de DNA, posto que o referido exame é muito caro se realizado em laboratório particular e as famílias das crianças normalmente necessitadas que não tem condições financeiras de arcar com os custos. Com isso, inúmeras crianças ficam desamparadas em todo o território nacional.

Por tais razões, conclamo os nossos Nobres Pares, a fim de aprovar o presente Projeto de alta relevância social.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2007.

Deputado LINDOMAR GARÇON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do ilustre LINDOMAR GARÇON, visa a tornar obrigatória a realização de teste de DNA para determinação da paternidade em todos os hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde — SUS.

O exame seria exclusivo para os que comprovassem insuficiência de renda para arcar com as despesas do exame e poderia ser feito mediante requisição do Ministério Público, de Juiz, do pai, da mãe, do filho, de parente ou de qualquer parte legítima.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor argumenta que milhares de processos de comprovação de paternidade encontram-se aguardando a realização da prova laboratorial em questão.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação no que concerne à adequação orçamentária e financeira e pelo Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre Deputado LINDOMAR GARÇON é das mais relevantes e revela preocupação e consciência social elevadas. De fato, a questão dos exames de comprovação de paternidade constitui, ao que consta, um gargalo nas ações impetradas em Varas de Família.

Ocorre que a proposição remete a obrigação de execução de tais exames aos “hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde — SUS”.

Ora, em primeiro lugar, a expressão “hospitais públicos” abarca uma variedade enorme de estabelecimentos, muitos deles sem laboratórios e recursos humanos capazes de realizar o referido exame. Não seria nem um pouco coerente determinar essa obrigação a todos os hospitais públicos do País.

Adicionalmente, cremos que escapou à percepção do preclaro Autor que hospitais não devem ser transformados em aparatos de realização de exames periciais dessa ou de outra natureza.

Hospitais têm outra função na sociedade e os hospitais públicos já lutam com grande dificuldade para realizá-la em face da crônica falta de verbas, de

pessoal, de material etc.

Se dermos mais essa atribuição — que, diga-se de passagem, é típica dos Institutos Médicos Legais, vinculados às Secretarias de Segurança — certamente estaremos contribuindo para aumentar ainda mais a sobrecarga das instituições hospitalares e tornar o atendimento ainda mais moroso.

Por fim, parece-nos equivocada a pretensão de que pai, mãe, filho, parente ou parte interessada possam requerer diretamente a realização do citado exame. O exame gratuito, custeado por recursos públicos, deve ser admitido apenas mediante determinação judicial.

Caso contrário, qualquer dúvida que passe pela cabeça de uma pessoa quanto à paternidade ensejaria a ida a um hospital e a requisição de que o caro e demorado exame fosse realizado.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito dos PROJETO DE LEI N.º 1.707-B, DE 2007.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.707/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Efraim Filho, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do PL nº 1.707, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 4º O pedido de exame deverá ser feito por requisição do Ministério Público ou do Juiz da causa, quando necessário para instruir processo judicial de investigação de paternidade”

JUSTIFICATIVA

Considerando que a aprovação deste projeto de lei é extremamente importante para as famílias menos favorecidas deste País, bem como para terminar centenas de ações judiciais que tramitam pelos Tribunais visando o reconhecimento de paternidade, entendo que a medida é necessária

Por outro lado, entendo que a proposta pode ser aperfeiçoada, alterando-se o seu art. 4º, no sentido de restringir o alcance do benefício proposto, de modo que a requisição do exame fique adstrita à competência do Ministério Público e do Juiz da causa.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2008.

**Dep. LINDOMAR GARÇON
PV/RO**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do PL. nº 1.707, de 2007, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA

Considerando que foi por mim proposto a alteração do art. 4º do PL. nº 1.707, de 2007, sugiro a presente supressão como forma de harmonizar os textos da proposta, tão importante para os objetivos da cidadania e da justiça.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2008.

**Dep. LINDOMAR GARÇON
PV/RO**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no PL. nº 1.707, de 2007, o seguinte artigo, onde couber:

“Art... Os recursos para custeio desta nova atividade advirão do Projeto de Expansão e Consolidação de Saúde da Família-PROESF.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo indicar de onde advirão os recursos para o atendimento dos benefícios contidos no PL, considerando as dificuldades orçamentárias do Sistema Único de Saúde – SUS.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2008.

Dep. LINDOMAR GARÇON
PV/RO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LINDOMAR GARÇON, determina que os exames de DNA realizados para fins de “*investigação de paternidade*” sejam realizados gratuitamente na rede de hospitais públicos.

Segundo a proposição, terão direito à gratuidade aqueles que comprovarem não terem condições de arcar com as despesas do exame, conforme dispõe o art. 3º, ficando os hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde obrigados à realização de tais exames para identificação do pai biológico.

O pedido de exame deverá ser “requisitado” pelo Ministério Público, pelo Juiz, pelo pai, a mãe, filho, parente ou qualquer parte legítima, sempre que o exame for necessário para instruir processo judicial de investigação de paternidade.

Ainda segundo o projeto, quando o pedido for solicitado diretamente pelo pai, a mãe, filho, parente ou qualquer parte legítima, deverá estar acompanhado de declaração que comprove a insuficiência de recursos para custear as despesas emitida pela Defensoria Pública ou órgão público federal, estadual ou municipal de assistência social, ou autoridade competente.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 1.707, de 2007, foi REJEITADO POR UNANIMIDADE, nos termos do parecer do Relator.

A matéria foi então encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatá-la.

No âmbito da esta Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas 03 (três) emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta não apresenta incompatibilidade ou inadequação frente à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente; contudo o mesmo não ocorre em relação ao Plano Plurianual e ao Orçamento vigente. De fato, não encontramos nessas leis programação adequada e suficiente à finalidade prevista no projeto de lei.

De fato, apesar de não se conhecer o impacto que a aprovação acarretaria às despesas da União, não há como ignorar que no Orçamento para 2008 não existe dotação específica para atender a despesa que adviria da aprovação da referida medida.

Além disso, a proposição original se apresenta inadequada no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao determinar que os exames sejam realizados pelos hospitais públicos, são criadas despesas obrigatórias de caráter continuado¹, ficando assim sujeitas à observância do disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF. O §1º do citado diploma legal determina que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ambas as exigências deixam de ser atendidas pela proposição em pauta.

Deve-se mencionar, ainda, que tal inadequação frente à LRF não é elidida por eventuais ressarcimentos que venham a ocorrer no curso das demandas judiciais. Vale dizer, a possibilidade de a parte carente vir a ser vencedora da demanda, e os custos da realização dos exames virem a ser cobertos pela outra parte, não afasta a inadequação existente na proposta. A União continua tendo de arcar com a despesa até a sentença e somente em alguns casos poderá ocorrer algum ressarcimento.

Não menos importante é destacar que a finalidade da proposta refoge à atuação propriamente de Saúde. De fato, os arts. 196 e 200 da Constituição e os dispositivos da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, não prevêm a realização de tais exames como ações e serviços públicos de saúde. Dessa feita, em que pese o evidente mérito da proposta, mostra-se conflitante com as atribuições da área saúde a realização de despesas afetas à instrução de processos judiciais de investigação de paternidade.

Como forma de ajustar a proposta, poder-se-ia pensar na atribuição das referidas despesas ao Poder Judiciário ou à Defensoria Pública, uma vez que, como dito anteriormente, tais dispêndios mantém relação direta com a instrução de processos para prestação jurisdicional.

1

Na definição do art. 17 da LRF, “Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”(grifei).

Ocorre que, em regra, a investigação de paternidade é ação voltada para tribunais locais, e não federais. Com efeito, a investigação de paternidade não se encontra prevista entre as competências da Justiça Federal, dispostas no art. 109 da Constituição. Dessa feita, a atribuição de tais despesas a órgãos federais não se mostra adequada ou compatível por não competir a eles a instrução das referidas demandas e tampouco a utilização de recursos federais para realização de despesas de competência estritamente local.

Cabe ainda mencionar que foram apresentadas propostas semelhantes nesta Comissão e que, em que pese o evidente mérito, vieram a ter parecer pela inadequação. São elas:

- **Projeto de Lei nº 143, de 1999**, que "*dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS*", de autoria da Deputada Iara Bernardi. Torna obrigatória, para efeito de ação judicial de investigação de paternidade, a realização de exame de DNA na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde - SUS, e institui, também, a gratuidade na realização desses exames para os que não disponham de condições financeiras para realizá-los;
- **Projeto de Lei nº 260, de 1999**, que "*dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar pública*", de autoria das Deputadas Vanessa Grazziotin e Jandira Feghali; e
- **Projeto de Lei nº 4.578-A, de 1998**, que "*estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade*", de autoria do Deputado De Velasco.

II.1 – Das Emendas

Foram apresentadas 03 (três) emendas à proposta pelo próprio Autor do Projeto. A Emenda nº 01 propõe a modificação do art. 4º a fim de que o pedido de exame seja feito por requisição do Ministério Público ou do Juiz da causa, quando necessário para instruir processo judicial de investigação de paternidade.

No tocante ao projeto em tela, a apreciação da Comissão se restringe a apreciar a adequação financeira e orçamentária, sendo em tais casos, segundo a Norma Interna da CFT, vedada a apresentação de emendas de mérito.

*Art. 7º Nos casos em que a competência da Comissão limitar-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira **não caberá emenda de mérito** nem apresentação de substitutivo*

Dessa feita, tendo em vista a emenda proposta se revestir de caráter meritório, somos compelidos a propor a sua inadmissão, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara.

A Emenda nº 02 solicita a supressão do art. 6º da proposta, a fim de adequá-la à alteração pretendida com a Emenda nº 01. Tendo em vista o parecer

conferido à Emenda nº 01, propomos seja considerada inadmitida também a Emenda nº 02.

Finalmente, a Emenda nº 03 propõe a inclusão de novo artigo para determinar que o custeio da nova atividade venha a ser suportado pelo projeto de “Expansão e Consolidação de Saúde da Família – PROESF”, a cargo da área da Saúde. Conforme abordado anteriormente, a programação do Ministério da Saúde não apresenta dotação específica para tal despesa nem há qualquer levantamento do impacto financeiro com tal obrigatoriedade. Além disso, a realização de tais exames não se mostra compatível com as atribuições e competências do Ministério, eis que se trata de realização de exames para instrução judicial. Assim propomos a rejeição de tal emenda.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.707, de 2007, e da Emenda nº 03/2008, e pela **inadmissão** das emendas nº 01 e 02.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária Projeto de Lei nº 1.707-A/07 e da Emenda nº 3/08, apresentada na CFT, e pela incompetência da CFT para analisar o mérito das Emendas nºs 1/08 e 2/08 apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO